

PARECER N° /2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 48/2020

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 48/2020 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, por anulação, na cifra de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), com vistas a viabilizar despesas com contratação de mão de obra da construção civil, no âmbito de diversas secretarias municipais.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de agosto de 2020, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte das dotações especificadas no anexo II deste projeto, que, conforme processo administrativo constante dos autos, foram indicadas pelas próprias Secretárias solicitantes do crédito. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64 e não trará nenhum prejuízo para as políticas públicas projetadas, pois se está remanejando recursos dentro de cada Secretaria para a mesma Secretaria.

10. A exposição justificativa consta no § 3º do artigo 1º deste projeto, no qual o autor expõe que o crédito em questão visa viabilizar despesas com contratação de mão de obra da construção civil, no âmbito de diversas secretarias municipais.

11. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

12. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

13. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

14. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de agosto de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado